



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002659/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.630 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de novembro de 2020
Recorrente DEJAIR CESAR RIBEIRO CAMPOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Lopes Araujo.

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (e-fls. 303 e ss).

Pois bem. Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foi lavrado auto de infração (fls. 05/10), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do exercício 2003 ano-calendário de 2002, formalizando lançamento de ofício do crédito tributário no valor total de R\$ 308.392,38, estando assim constituído, em Reais:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto	127.229,83
Juros de Mora – (Calculados até o Lançamento)	85.740,18
Multa Proporcional (Passível de Redução)	95.422,37
Total do Crédito Tributário Apurado	308.392,38

O relatório fiscal com a descrição dos fatos e enquadramento legal encontra-se às folhas 13/19.

O lançamento originou-se na constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações.

Cientificado do lançamento, o contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

1. Afirma que a conta conjunta com sua esposa é apenas a do Banco do Brasil.
2. Diz que comprovou os recursos que são provenientes de sua condição de agente arrecadador da CEMIG, COPASA e TELEMAR além dos recursos de suas próprias empresas.
3. Faz um relato acerca de sua atividade comercial, explicando que é agente arrecadador das concessionárias e que os autuantes não interpretaram corretamente os contratos de credenciamento.
4. Discorre sobre os contratos firmados junto à Interchange Serviços, Cemig, Copasa e Telemar, informando que não há vantagem financeira do suplicante e que faz a prestação de serviço pelo caráter social e interesse comercial pela movimentação de clientes em sua mercearia.
5. Os depósitos efetuados em sua conta pessoal (Banco Itaú) são quase em sua totalidade relativos aos recebimentos das tarifas públicas e receitas de sua empresa individual.
6. De acordo com o relatório demonstrado, constata-se que foi recebido um valor total de R\$ 1.250.507,09 em 2002 valor este superior ao da autuação fiscal. Para demonstração dos valores elaborou planilhas/relatórios mensais demonstrando a quantidade de contas recebidas.
7. Explica que os depósitos em dinheiros constantes dos extratos são justificados pelo pagamento dos clientes quase sempre em dinheiro.
8. O fato de o saldo final de cada mês nas duas contas bancárias ser pequeno leva à conclusão indiscutível que todos os valores depositados apenas transitavam na conta corrente.
9. Por fim, protesta pela juntada de outros elementos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 303 e ss, cujo dispositivo considerou a **impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.'

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 314 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação:

1. Os depósitos em sua conta corrente tiveram origem no somatório de 02 (duas) fontes: (1) da movimentação financeira de sua firma individual no valor de R\$ 409.162,49 em 2002, demonstrado às fls. 70 e totalmente compatível e devidamente comprovado pela juntada da Declaração de Rendas Pessoa Jurídica (fls. 72/ 128); (2) dos recebimentos diários, em dinheiro, das contas das tarifas públicas das 03 (três) empresas concessionárias de serviços públicos, a COPASA, CEMIG e TELEMAR, pois todos valores foram integralmente depositados também em sua conta corrente pessoa física erando o volume de depósitos.
2. Demonstrou também de forma clara e comprovada, a origem dos recursos, indicando cada uma das fontes geradoras que os originaram (fls 190), discriminadas na planilha de fls. 197/208.
3. Os relatórios mensais, inclusive os elaborados pela INTERCHANGE, efetivamente, foram feitos para demonstrar a quantidade de contas recebidas e os respectivos valores, de modo a que as CONCESSIONÁRIAS tivessem documentos a comprovar os valores que lhes eram repassados.
4. O que se tomou impossível ao Recorrente, tanto em 2006 quando foi intimado, como agora, é ter em seu arquivo pessoal cópias de dezenas de fichas dos depósitos feitos em 2.002 na conta de cada uma das concessionárias. Vale acrescentar, inclusive, que tais fichas de depósito têm vida útil aproximadamente por 06 (seis) meses, após o que vão se apagando naturalmente.
5. A prova cabal de que todos os recebimentos foram repassados às concessionárias à tempo e modo, é o fato de que até hoje o Recorrente atua como Agente Arrecadador, como provado com os contratos/aditivos de fls 262 a 286.
6. Ainda que os contratos celebrados contenham o CNPJ da firma individual do Recorrente, a sua execução e responsabilidade eram feitas sob sua a

responsabilidade pessoal, tanto que todos os depósitos eram feitos em seu próprio nome e em sua conta corrente pessoal.

7. Apenas alegar que os repasses não foram comprovados, e aí valer-se desta incabível e ilegal novação para manter a exigência tributária, não pode prevalecer e é rechaçada ferrenhamente, pois argüida sem que tenha sido pré-questionada no Auto de Infração.
8. No caso em exame, é impossível vincular o depósito a uma operação, por se tratar de milhares de contas de tarifas públicas, cujos recebimentos eram feitos diariamente, e os depósitos na conta corrente do Recorrente eram feitos pelo somatório de cada dia e ainda acrescido das vendas diárias de sua pequena empresa.
9. O Recorrente, efetivamente, era e é Agente Arrecadador das três empresas concessionárias de serviços públicos (CEMIG — COPASA e TELEMAR). Esta condição de Agente Arrecadador, devidamente comprovada, foi recepcionada e aceita como está expresso na decisão recorrida.
10. Pelos controles internos do Recorrente, pelos contratos e relatórios emitidos pela InterChange (interface entre o Agente Arrecadador) e as três concessionárias, apurou-se e demonstrou-se o recebimento de 30.415 (trinta mil, quatrocentos e quinze) contas no ano de 2.002, e os respectivos valores que, repete-se, totalizaram a quantia de R\$ 711.344,60 (setecentos e onze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) (fls. 190);
11. A decisão examinou tais relatórios, não contrariou os seus números, ou seja o total de contas recebidas e os respectivos valores, mas mesmo assim, manteve a exigência tributária, desta feita sob outro fundamento, incabível, data vênha, qual seja o de que pelos referidos relatórios, o Recorrente não teria comprovado o repasse dos valores recebidos às três empresas. Os repasses não tinham que constar dos relatórios, pois todos os valores recebidos eram repassados integralmente às concessionárias à tempo e modo nas condições contratuais, como amplamente já demonstrado.
12. Finalmente que, comprovada a condição de Agente Arrecadador do Recorrente e os recebimentos efetuados das tarifas públicas da COPASA-CEMIG e TELEMAR, fica evidente que os valores recebidos teriam que ser depositados em conta bancária, o que foi feito na conta corrente pessoal do próprio Recorrente, daí a origem dos depósitos objeto do questionamento fiscal, considerando-se ainda os depósitos de sua pequena empresa individual, tudo como amplamente exposto e comprovado.
13. Isto posto, comprovado que o Recorrente era e é Agente Arrecadador das três empresas concessionárias; que os depósitos em sua conta corrente tiveram a origem comprovada; que todos recebimentos foram repassados às empresas concessionárias; PEDE o Recorrente, que a eminente Turma Julgadora receba e conheça o presente recurso e ao final seja a ele dado integral provimento para cancelar a exigência tributária na sua totalidade, o que constituirá medida da mais ampla e lúdima.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme narrado, o lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em relação ao mérito, o contribuinte se limitou a repisar as alegações de defesa, no sentido de que: (i) era e é Agente Arrecadador de três empresas concessionárias (COPASA, CEMIG E TELEMAR); (ii) os depósitos em sua conta corrente tiveram a origem comprovada; (iii) todos recebimentos foram repassados às empresas concessionárias de serviços públicos.

Entendo que a alegação do recorrente não merece prosperar.

Pois bem. Com efeito, a regra do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, assim, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Ademais, a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispunha no sentido de que seria ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em

lançamentos fundados na Lei nº 9.430/96, a qual autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

E sobre as alegações no sentido de que a documentação apresentada comprovaria a origem dos valores movimentados em suas contas bancárias, conforme bem pontuado pela DRJ, o interessado não logrou êxito em comprovar os repasses supostamente efetuados às empresas concessionárias de serviço público, eis que os relatórios apresentados apontam apenas o número de contas recebidas e o respectivo montante financeiro, não se constituindo prova hábil para refutar o lançamento.

Não há que se falar em inovação do lançamento por parte do julgador, eis que a ausência da comprovação individualizada, dos depósitos bancários, e dos repasses que o contribuinte alega ter ocorrido, impede que se verifique a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. A propósito, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

O fato de o contribuinte exercer determinada atividade não pode ser aceito como comprovação de que a origem de sua movimentação financeira decorre necessariamente dessa atividade, pela simples razão de que, salvo em situações muito particulares, todo contribuinte exerce alguma atividade. E, o caso, vale repetir, embora haja prova de que, de fato, o contribuinte exerce a atividade de Agente Arrecadador de empresas concessionárias de serviços públicos, não logrou comprovar, de forma individualizada, as origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Além disso, o ato de provar não é sinônimo de colocar à disposição do julgador uma massa de documentos, sem a mínima preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. Sobre esse ponto, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Aproveitando o ensejo, transcrevo os seguintes trechos, de lavra do Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no voto vencedor do Acórdão nº 9202-005.325, oriundo da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Por comprovação de origem, aqui, há de se entender a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar não só a fonte (procedência) do crédito, mas também a natureza do recebimento, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder ser identificada a natureza da transação, se tributável ou não.

Com a devida vênia aos que adotam entendimento diverso, entendo como incabível que se quisesse, a partir da edição do referido art. 42, se estabelecer o ônus para a autoridade fiscal de, uma vez identificada a fonte dos recursos creditados, sem que tenha restada comprovada sua natureza (se tributável/tributado ou não), provar que se tratavam de recursos tributáveis, afastando-se, assim, a presunção através da mera identificação de procedência do fluxo financeiro.

Os documentos acostados pelo contribuinte, a meu ver, durante o curso do procedimento fiscal, não são capazes de comprovar a origem do depósito, pois não são suficientes para o esclarecimento da natureza da operação que deu causa aos depósitos bancários, para fins de verificação quanto à tributação do imposto de renda.

Em outras palavras, a documentação carreada aos autos pelo contribuinte não possibilita qualquer vinculação entre os depósitos realizados pelas partes, não sendo possível estabelecer uma correlação entre algum documento e valores depositados, individualmente ou em conjunto.

A propósito, o princípio da verdade material, que rege o Processo Administrativo Fiscal, não afasta a necessidade de prova das alegações de defesa contrárias ao lançamento fiscal. Comprovado que o procedimento fiscal levado a efeito atende às normas regulamentares, não há que se falar em falta de atendimento à verdade material.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Também não prospera a alegação do recorrente, no sentido de que seria impossível vincular o depósito a uma operação, por se tratar de milhares de contas de tarifas públicas, cujos recebimentos eram feitos diariamente, e os depósitos na conta corrente do Recorrente eram feitos pelo somatório de cada dia e ainda acrescido das vendas diárias de sua pequena empresa.

Ora, o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos, notas fiscais, recibos, extratos bancários etc, para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Deveria, também, compará-los com seus extratos bancários, cheques, ordens de pagamento, comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras etc, o que *in casu* não aconteceu. Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades.

Dessa forma, considerando que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários, não há como afastar a acusação fiscal de omissão de rendimentos.

Por fim, registro que não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita

observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite